

Publicado D.O.E.

Em 27/02/07

Secretaria do Tribunal Pleno



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05686/02

Doc. TC nº 6530/04

Prefeitura Municipal de Patos. Prestação de Contas.  
Exercício de 2003. **EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO**. Inexistência dos requisitos de  
admissibilidade. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL TC Nº 60 /2007

**Vistos relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC. N.º 05686/02, no tocante aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos pelo ex-prefeito do município de Patos **Dinaldo Medeiros Wanderley**, contra decisões deste Tribunal, consubstanciadas no **Parecer PPL TC nº 01/2007** e no **Acórdão APL n.º 01/2007**, e

**CONSIDERANDO** que, na sessão plenária do dia 10 de janeiro de 2007, este Tribunal apreciou a Prestação de Contas do citado ex-prefeito, relativas ao exercício de 2003, emitindo o **Parecer PPL TC nº 01/2007**, contrário à aprovação das respectivas Contas, e o **Acórdão APL n.º 01/2007**, com imputação de débito no valor de R\$ **614.940,50**, (sendo: R\$ 538.182,99, referente a "saldo de caixa a descoberto" e R\$ 76.757,51, relativo a valor omitido na transferência de saldos de tesouraria dos dias 31/01 e 01/02/2002) e aplicou multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 por infração à Lei, com publicação das decisões no DOE de 20/01/2007;

**CONSIDERANDO** que, em 31/01/2007, foi protocolizado pelo interessado, através de advogados constituídos, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (doc. TC nº 01785/07), sob as seguintes alegações:

- a) que a transferência da Presidência ao Cons. Marcos Ubiratan feriu em cheio o disposto no art. 33 do RI – TCE, pois se encontrava presente o Vice-Presidente, Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, não cabendo escolha a outro substituto para a Presidência;
- b) que houve desrespeito ao quorum previsto no RI-TCE, pois se encontravam presentes cinco Conselheiros Titulares, além do Cons. Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que substituíu o Cons. José Marques Mariz;
- c) que com a ausência do Cons. Pres. Arnóbio Alves Viana a presença ficou reduzida a 4 Conselheiros, além do Cons. Substituto, entendendo que a redução não prejudicou o quorum mínimo, tornando inusitada a convocação do Cons. Substituto Umberto Silveira Porto, sem indicação quem e por que iria substituir;
- d) que considera nulo o voto do Cons. Substituto Marcos Antônio da Costa, não integrante do quorum inicial, nem convocado para completá-lo, entendendo que o "RI-TCE não prevê a hipótese de delegação ou transferência de atribuição de voto, sobretudo estando presentes aos trabalhos o titular de tal atribuição";
- e) que teria sido ignorada a presença do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho na votação, e que foi admitida a votação dos Cons. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e de três substitutos Renato Sérgio Santiago Melo, Umberto Silveira Porto e Marcos Antônio da Costa;
- f) que com os desacertos de interpretação regimental, iniciados com a substituição do Presidente e continuados nos episódios já comentados, além da participação do Presidente e Relator, na votação da preliminar suscitada pelo Cons. Fernando Rodrigues Catão, o qual estaria eticamente impedido de apreciar a preliminar suspensiva dos efeitos de seu voto, porque na Presidência seu direito de voto se restringia a hipóteses especificadas no art. 31, inciso XI; que o voto do Relator – exercido contrariamente ao Regimento – foi decisivo para rejeição da preliminar;
- g) que a tomada de voto do Auditor Marcos Antônio da Costa que considera supostamente em substituição ao Cons. Antônio Nominando Diniz Filho derivou de lamentáveis equívocos, pois não integrava o quorum e apenas substituíu o Conselheiro na Sessão de 23/08/06 e que o mencionado Cons. Antônio Nominando Diniz Filho estava presente à Sessão de 10.01.07;
- h) que espera que o TCE-Pb, em sede de embargos de declaração, examine as omissões e contradições apontadas, declare de plano a nulidade de todas as sessões de apreciação do Processo, ou, no mínimo, da Sessão de 10.01.07;



## TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05686/02**

Doc. TC nº 6530/04

- i) que os atos formalizadores não expressam todas as obscuridades, omissões e contradições apontadas;
- j) que outros fatos e omissões tidos como igualmente relevantes poderiam ser abordados para fundamentar os presentes embargos
- l) que foi imputado o débito da importância de R\$ 614.940,50, sem indicação das parcelas que compõem esse total;
- m) que o Auditor Umberto Silveira Porto teria sido convocado para completar quorum e substituir o Cons. Flávio Sátiro Fernandes, o qual já havia declarado impedimento;

**CONSIDERANDO** que o recorrente requer sejam conhecidos os presentes embargos para o fim de exame e processamento, nos termos do Regimento Interno desta Corte, atribuindo-lhes efeitos modificativos, com vistas à declaração de nulidade, no que toca ao Processo, de todas sessões do Pleno em que este foi agendado ou, pelo menos, da sessão de 10.01.2007;

**CONSIDERANDO** entender o Relator que:

1 – A transferência da Presidência a este relator deveu-se a declaração de impedimento do Vice-Presidente para participar da apreciação do processo objeto dos Embargos, segundo foi informado na ocasião, e confirmada pelo Próprio Presidente pessoalmente;

2 – A declaração de impedimento para presidir a sessão também é válida para a votação, além do fato daquele Conselheiro ter sido substituído na sessão de 23/08/06, pelo Auditor Marcos Antônio da Costa, cujo voto aguardava a manifestação e voto do Cons. Fernando Rodrigues Catão;

3 – Com a declaração de impedimento do Cons. Substituto Renato Sergio Santiago Melo, ora substituindo o Cons. José Marques Mariz, restaram em plenário apenas o Relator, o Cons. Fernando Rodrigues Catão e o Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, além do Auditor Marcos Antônio da Costa que substituíra o Cons. Antônio Nominando Diniz Filho e não havia proferido seu voto na Sessão de 23/08/06;

Como o Regimento Interno estabelece que o Tribunal Pleno só poderá deliberar com a presença do Presidente e de mais quatro integrantes, e só existiam 4 ao todo, foi convocado o Auditor Umberto Silveira Porto para completar o quorum, fato que já se repetiu inúmeras vezes em sessões anteriores;

4 – A declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, naturalmente levou o Cons. Substituto Marcos Antônio da Costa a proferir o voto quando convocado para isto, uma vez que Sua Excelência, como já dito, substituíra o mencionado Conselheiro na Sessão de 23/08/06, e aguardava o voto do Cons. Fernando Rodrigues Catão para sua manifestação e voto;

5 – Pelas razões expostas, entende que não houve nenhum desacordo ou descumprimento regimental na passagem da presidência para o Conselheiro Relator, o mais antigo presente à Sessão, face à necessidade de afastamento temporário do Presidente Efetivo e da declaração de impedimento do Cons. Vice-Presidente. Não é a primeira vez que o Presidente é substituído pelo Conselheiro mais antigo no impedimento do Cons. Vice-Presidente - é assim que estabelece o RI-TCE;

6 – Que não existiu nenhum desacerto de interpretação regimental quanto à participação do Relator, eventualmente na presidência da sessão, na apresentação e decisão de preliminar apresentada pelo Cons. Fernando Rodrigues Catão. Tanto no Tribunal Pleno, como nas Câmaras Deliberativas deste TCE onde seus presidentes também são relatores, reiteradas vezes manifestam seu ponto de vista em preliminares apresentadas nas sessões, mesmo já tendo proferido seu voto.

Toda e qualquer preliminar apresentada, seja no Tribunal Pleno ou nas Câmaras Deliberativas, o Relator é chamado, em primeiro lugar para manifestação da proposta apresentada. Não existe impedimento legal, mesmo estando eventualmente na presidência da Sessão e/ou que já tenha proferido seu voto;

7 – Que os atos formalizadores expressam com clareza a decisão deste Tribunal no exame do processo, especialmente o Acórdão quanto ao valor imputado de R\$ 614.940,50 – explicitando que R\$ 538.182,99 são referentes à "saldo de caixa a descoberto" e R\$ 76.757,31, relativos a valor omitido nas transferências de saldos de tesouraria.

O detalhamento desses valores está explicitado também, em todos seus detalhes, nos relatórios da Auditoria integrantes dos autos, do conhecimento do responsável, pois dele tomou ciência por solicitação de cópias.